

Acórdão: 14.897/02/2^a
Impugnação: 40.010106786-89
Impugnante: Denila Distribuidora Ltda
PTA/AI: 01.000139332-03
Inscrição Estadual: 384.491022.00-60(Autuada)
Origem: AF/ Leopoldina
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na *Conta Caixa* da empresa autuada, em decorrência da omissão do lançamentos de despesas referentes a aquisições de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Extravio das 1^{as}. vias de Notas Fiscais relativas a entradas de mercadorias, não escrituradas no livro fiscal próprio. Infração caracterizada, legitimando - se a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de saldo credor na Conta "Caixa" para os períodos de “Maio de 1999 a Março de 2001 e de Setembro de 2001”, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documento fiscal, para o que exige-se ICMS, acrescido das penalidades cabíveis (MR de 50% e MI de 20%). Constatou-se, também, o extravio de notas fiscais de entradas de produtos, referentes ao intervalo de “Janeiro de 1999 a Dezembro de 2000”, não escrituradas no livro Registro de Entradas, sobre o que aplica-se a punição própria (MI de 40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 382 a 384, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 392 a 397.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 409 a 412, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Na peça impugnatória, a Defendente não discorda do mérito deste lançamento, admitindo, inclusive, que praticou as operações de aquisição de mercadorias de que tratam as notas fiscais autuadas, relacionadas às fls. 21/26, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 158/380 (2^{as}. vias). Ela limita-se apenas em argüir que não agiu de má fé, e em pleitear a redução nas multas e no montante do crédito tributário, por reputá-lo como incompatível à sua capacidade econômica.

Entretanto, consoante o disposto no Art. 136 do CTN, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*, de forma que a alegada incapacidade financeira não obstrui as exigências fiscais.

Face à obtenção de cópia das 2^{as}. vias de notas fiscais junto a diversos fornecedores, intimou-se a Autuada à apresentação das respectivas 1^{as}. vias (TIAF nº 089.338 - fls. 02; Intimação de fls. 08/12), não levadas a registro no livro fiscal próprio, que informou não ter localizado tais documentos (fls. 13).

Já o efetivo recebimento das mercadorias correspondentes encontra-se *provado* diante dos "canhotos" das 1^{as}. vias e CTRCs (contendo a "assinatura/visto" do destinatário), e dos demais "comprovantes" apresentados pelos emitentes dos aludidos documentos ("Extrato de Clientes - Contas a Receber" - firma "Fábrica de Balas São João S.A. - SP", posteriormente alterada para "Riclan S.A."; "Tradição de Compra de Cliente" - firma "Indústria de Doces Relâmpago Ltda. - PR; "declaração do transportador" - fls. 257). Isto inclusive foi confirmado pelo próprio sujeito passivo em sua peça defensiva (itens 3 e 6 - fls. 382/383).

Daí, imputou o Fisco o *extravio* de tal documentação (fls. 21/26), aplicando, via de consequência, a penalidade correspondente - Multa Isolada de 40% sobre o valor total dos documentos desaparecidos - Artigo 55, Inciso XII, da Lei nº 6.763/75 (Item 5.1 do AI e Item 6.1 do Relatório Fiscal - fls. 04 e 39/40).

Além disso, promoveu-se a recomposição da *Conta-Caixa* da empresa autuada (livro "Caixa" - fls. 50/157), contemplando o intervalo de "01/01/99 a 30/09/01" (fls. 27/38), com a inclusão dos valores despendidos na aquisição dos produtos a que se referem as ditas notas fiscais, mediante lançamento a *"crédito"* na referida conta.

Tal medida resultou na apuração de *saldo credor* para os períodos de "Maio de 1999 a Março de 2001, e de Setembro de 2001" (fls. 36/38), situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96, autoriza a *presunção* da ocorrência de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", não ilidida pela Impugnante, para o que exige-se o correspondente imposto, acrescido das penalidades pertinentes - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, Alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75 (Item 5.2 do AI e Item 6.2 do Relatório Fiscal - fls. 04 e 41/42).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E o cumprimento de tal obrigação é exigido mesmo com o enquadramento do contribuinte no MICROGERAES (a partir de 01/04/1998 - fls. 03 e 39), por força do disposto nos Artigos 9º - Inciso II, 17 - Inciso II e 18 - Inciso II, todos do Anexo X do RICMS/96, observadas as alterações introduzidas pelo Decreto nº 41.415, de 06/12/2000 (efeitos a contar de 01/04/2000), sistemática de tributação esta que não se aplica às "saídas desacobertas de documento fiscal" (Artigos 30, Inciso VIII, e 46, Inciso IX, Anexo X, do referido Regulamento). Aliás, as aludidas infrações ensejaram o seu desenquadramento "de ofício" do dito regime (fls. 49).

Cabe ainda destacar a correção do procedimento fiscal no que tange à forma de apuração do imposto sobre o montante de "saídas sem cobertura fiscal". No caso, utilizou-se os percentuais praticados pela própria Autuada, por exercício, para cada alíquota e situação tributária (fls. 20 e 36/38).

Os demais embates do sujeito passivo, inclusive as pendências de alterações cadastrais porventura existentes junto à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, denotam-se frágeis e não se prestam a prejudicar este lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/04/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/FFA